

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. RONALDO VASCONCELLOS)

Estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública por dano decorrente de morte ou lesão causada por acidente rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a responsabilidade da Administração Pública por dano decorrente de morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causada por acidente ocorrido em virtude de má conservação rodoviária e fixa os limites de indenização.

Art. 2º Administração Pública responde, objetivamente, por dano decorrente de morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causada por acidente ocorrido em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos e serviços destinados a garantir a segurança rodoviária.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se garantida a segurança rodoviária:

I - quando a rodovia é construída, ampliada ou restaurada de acordo com projetos e procedimentos de execução que obedeçam as normas técnicas pertinentes;

II - quando não se presenciam fatores que estejam a comprometer a incolumidade do pavimento e do acostamento, das obras de arte especiais e correntes, da sinalização horizontal e vertical, dos dispositivos de

proteção e segurança, dos terraplenos, das estruturas de contenção, dos sistemas de drenagem e das faixas de domínio.

§ 2º A Administração Pública não será responsável se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde de ocupante de veículo automotor, de culpa exclusiva do condutor ou da ocorrência de motivo de força maior.

§ 3º Laudo pericial definirá se o acidente resultou do fato da Administração Pública não haver garantido a segurança rodoviária.

Art. 3º A responsabilidade da Administração Pública, em relação a cada ocupante de veículo automotor, limita-se, no caso de morte, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º A responsabilidade da Administração Pública, em relação a cada ocupante de veículo automotor, limita-se, no caso de lesão, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º Os limites de indenização , previstos nesta lei, não se aplicam se for provado que a Administração Pública, tendo conhecimento de deficiência que pudesse comprometer a segurança rodoviária, e recursos para saná-la, não agiu, assumindo o risco de provocar o dano.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, o concessionário de rodovia equipara-se à Administração Pública.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende estabelecer a responsabilidade objetiva da Administração Pública por dano decorrente de morte ou lesão de ocupante de veículo automotor causada por acidente ocorrido em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos e serviços destinados a garantir a segurança rodoviária.

Desde que os recursos para aplicação em infra-estrutura rodoviária começaram a rarear, em razão da desvinculação de tributos promovida pela Constituição Federal, em 1988, tem-se notado um contínuo processo de degradação da malha rodoviária brasileira, com sérias repercussões nos âmbitos econômico e social, já que as deficiências que se avolumam nas estradas vêm se tornando uma das principais responsáveis pela ocorrência de acidentes graves, nos quais perdem a vida ou lesionam-se seriamente milhares de compatriotas.

Mesmo providências básicas para a garantia das segurança nas estradas são muitas vezes deixadas de lado, como se fosse absolutamente natural o cidadão assumir o risco de transitar pelas chamadas “vias da morte”.

Não é preciso ressaltar a dor das famílias que, por conta da incúria do Poder Público, vêm surgir uma tragédia em suas vidas. Além do abalo emocional, irreparável, abatem-se sobre elas, muitas vezes, dificuldades financeiras de grande monta, seja por conta dos custos envolvidos na recuperação da pessoa acidentada seja pela perda da receita oriunda do trabalho exercido pela vítima.

Por mais injusto que possa parecer, essas famílias, na maioria das vezes, não alcançam qualquer reparação do Estado, já que a legislação impõe a responsabilidade da Administração somente quando caracterizado que a deficiência rodoviária que deu causa ao acidente é de natureza dolosa.

Ora, tal caracterização não é facilmente comprovada. Quando decidem pleitear alguma indenização, as famílias das vítimas terminam sucumbindo ante uma avalanche de dificuldades de ordem burocrática e judicial.

Daí a necessidade da fixação de um mecanismo mais ágil para a reparação dos males que a inépcia dos órgãos rodoviários têm produzido. A responsabilidade objetiva, como já empregada no caso do dano ambiental, é o instrumento adequado para por fim ao silêncio que toma conta das autoridades quando se pergunta: de quem é a culpa pela existência dos buracos na estrada, pela falta de sinalização, pelo traçado equivocado?

Sabemos que os valores propostos podem desagradar a muitos, afinal, quem é capaz de avaliar convenientemente o que representa, em termos financeiros, a perda de uma vida? Pareceu-nos, no entanto, que as quantias fixadas no projeto representam um mínimo necessário para que as

famílias enfrentem as despesas que se avolumam nos meses seguintes ao do infortúnio.

Em face de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

102470.065